



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13976.000523/2005-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.777 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO.

O crédito da contribuição não cumulativa relativo a máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo deve ser calculado a partir dos encargos de depreciação dos referidos bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer os créditos sobre depreciação de máquinas e de equipamentos utilizados na produção ou prestação de serviço, conforme consta da Informação Fiscal em resposta à Resolução deste CARF. Vencido o Relator Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que negava provimento ao Recurso. Designado para a redação do voto vencedor o conselheiro Hécio Lafetá Reis.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 461 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/PR de fls. 453 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 352, restando o direito creditório reconhecido parcialmente nos moldes do Despacho Decisório de fls. 337.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da contribuição para o PIS — Exportação (fl. 01), protocolizado em 30/11/2005, relativo ao 3º trimestre de 2004, apurado no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento na Lei nº 10.637/2002 e alterações posteriores, no montante de R\$ 2.782,68, cumulado com declaração de compensação de fl. 03.

A DRF em Joinville/SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 114/117, a partir das informações fornecidas pela interessada, deferiu parcialmente a sua solicitação, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 2.499,55, homologando a Dcomp até o limite do crédito deferido. A redução no valor do crédito deferido, em relação ao pleiteado, ocorreu devido à glosa de -Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado" (Linha 09 da Ficha 06 do Dacon) em razão de que -não houve apresentação de informações, por parte da empresa, sobre máquinas e equipamentos, incorporados ao ativo imobilizado, que deram origem aos encargos. Não foram apresentadas planilhas ou outros demonstrativos/memorais, com dados das notas fiscais, data de aquisição, espécie de equipamento ou máquina e dos valores mensais apropriados, sendo por isso recusados nega instância." (fl. 115).

À fl. 119, consta despacho da Saort/DRF/Joinville informando que após efetuadas as compensações, remanesceu um saldo devedor, no valor de R\$ 283,13.

Cientificada do despacho, em 11/09/2009 (fl. 124), e inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a interessada, por intermédio de representante legal, ingressou, em 06/10/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 125/126, instruída com os documentos de fls. 127/223, argumentando, em síntese, que, no período em litígio, possuía em seu 'ativo imobilizado' máquinas e equipamentos, instalações, ferramentas, veículos, equipamentos de processamentos de dados, móveis e utensílios, conforme relação anexa, tendo se apropriado mensalmente dos encargos de depreciação, pelo que seria indevida a glosa.

É o relatório.”

O Acórdão de primeira instância proferido no âmbito da DRJ/PE foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ALEGAÇÕES. COMPROVAÇÃO. ENCARGO DA INTERESSADA.

Compete à interessada apresentar, juntamente com sua manifestação de inconformidade, as provas que dêem suporte às suas alegações, no caso, a comprovação da adequada escrituração dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, bem como cópias das notas fiscais de aquisição dos referidos bens, além de demonstrar que tais bens eram utilizados, diretamente, na produção de bens, ou na prestação de serviços.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITOS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, somente poderão ser aproveitados • os créditos dos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio de 2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em recurso o contribuinte reforçou os argumentos da manifestação de inconformidade.

Em fls. 1025 este conselho decidiu por converter o julgamento em diligência, conforme transcrição exposta a seguir:

“Diante disso, observando ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, sugiro converter o julgamento em diligência para que, com base na documentação acostada pela Recorrente, sejam respondidos os seguintes quesitos:

a.- Informar se os créditos de PIS e COFINS tomados pela Recorrente sobre os encargos de depreciação do seu ativo imobilizado refere-se a máquinas e equipamentos;

b.- Informar se, de fato, todo o ativo imobilizado relacionado e comprovado pela Recorrente foi adquirido posteriormente a 1º de maio de 2004;

c.- Caso tais ativos tenham sido adquiridos, total ou parcialmente, antes de 1º de maio de 2004, informar se a Recorrente já havia tomado crédito de PIS e COFINS sobre os respectivos encargos de depreciação antes do início da vigência da Lei nº 10.865 de 2004 e em qual montante.”

Em fls. 1032 a unidade preparadora juntou seu relatório fiscal e em seguida o contribuinte apresentou sua manifestação (fls. 1041).

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Relatado o caso.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em que pese o julgamento ter sido convertido em diligência (fls. 1025), o resultado da análise fiscal de fls. 1032 não alterou em nada o déficit probatório, no que diz respeito à glosa realizada sobre o aproveitamento de crédito sobre o ativo imobilizado, na sistemática não cumulativa das contribuições.

Como bem explicitado no despacho decisório, na decisão de primeira instância e também no relatório fiscal de fls. 1032, a legislação somente permite o desconto de créditos calculados em relação a máquinas e equipamentos utilizados na produção dos bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

E, com relação à este requisito, previsto no inciso VI¹ do Art.3.º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, o contribuinte não teceu nenhum argumento e não juntou nenhuma prova a respeito, ou seja, não demonstrou a utilização na produção dos bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Por fim, o valor de R\$ 36,44 apontado no relatório fiscal, conforme transcrição a seguir, são dispêndios com o setor administrativo da empresa e não com o ativo imobilizado, hipótese de aproveitamento de crédito não permitida:

“7. Então, analisou-se o valor lançado a título de depreciação de máquinas e equipamentos, para se verificar a natureza dos itens ali relacionados. A planilha 2 (fl. 1030) relaciona os bens cuja depreciação não faria jus a creditamento, para os três meses em análise, ou por sua natureza, ou por não terem sido adquiridos novos, conforme o resumo abaixo:

Item	Valor Utilizado
Impressora Epson LX 300	4,20
O Transfer OT IA c/esteira – usado	16,67
Aparelho Celular Gradiente	2,49
Coletor de dados Henry Card c/ facil (relógio ponto)	9,50
Aparelho Fax Sharp UX44	3,58
	36,44

8. Portanto, do valor declarado como depreciação de máquinas, aparelhos e equipamentos, deve ser descontado o valor de R\$ 36,44, **dadas as vedações legais apresentadas:**

¹ Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

		Outubro	Novembro	Dezembro
Depreciação - Máquinas, Aparelhos e Equipamento	-	R\$ 4.483,59	4.483,59	4.516,09
Total de créditos indevidos	-	R\$ 36,44	R\$ 36,44	R\$ 36,44
TOTAL DE CRÉDITOS	-	R\$ 4.447,15	R\$ 4.447,15	R\$ 4.479,65

9. Em resposta à solicitação do Carf – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, item (a), informa-se que os créditos tomados pela recorrente não se referem exclusivamente a máquinas e equipamentos. O total que se refere a máquinas e equipamentos, no que se refere à Cofins, **considerando-se as restrições do art. 3º da lei 10.833/03, estão na tabela acima.**”

Com fundamento na larga jurisprudência deste Conselho na matéria em questão, tais dispêndios administrativos não geram o crédito pleiteado e a glosa dever ser mantida nos mesmos moldes expostos no despacho decisório e na decisão *a quo*.

Ficou evidente, inclusive, com base nos trechos grifados em negrito nas transcrições do relatório fiscal acima, que a fiscalização não concordou com o reconhecimento de nenhum crédito, pois citou diversas vezes o inciso IV do art. 3.º como impeditivo.

Não houve no cumprimento da diligência, por parte da fiscalização, nenhuma análise *in loco* e nem mesmo com base no contrato social ou em outros documentos a respeito da utilização de tais itens no processo produtivo da empresa.

Novamente, mesmo na manifestação após a diligência o contribuinte continuou inerte e ficou sem descrever a utilização dos itens em seu processo produtivo ou prestação de serviço. O contribuinte não comprovou a utilização no processo produtivo ou na prestação de serviço.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, por falta de prova.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Voto Vencedor

Conselheiro Hécio Lafetá Reis – Redator designado

Tendo sido designado pelo Presidente da turma como redator do voto vencedor do presente acórdão, passo a discorrer acerca do entendimento que prevaleceu no julgamento.

Por meio da Resolução nº 3201-000.264, de 1º de junho de 2011, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que, a par dos documentos carreados aos autos para se comprovar o direito creditório relativo à Contribuição para o PIS - Exportação, se informasse se o crédito pleiteado sobre os encargos de depreciação do ativo imobilizado se referia ou não a máquinas e equipamentos (fls. 1.025 a 1.028).

Solicitou-se, ainda, que se informasse “se, de fato, todo o ativo imobilizado relacionado e comprovado pela Recorrente foi adquirido posteriormente a 1º de maio de 2004” e, “[caso] tais ativos [tivessem] sido adquiridos, total ou parcialmente, antes de 1º de maio de 2004, [se informasse] se a Recorrente já havia tomado crédito de PIS e COFINS sobre os respectivos encargos de depreciação antes do início da vigência da Lei nº 10.865 de 2004 e em qual montante.” (fl. 1.028)

Por meio da Informação Fiscal Eqauc 069/2014 (fls. 1.032 a 1.036), a Fiscalização consignou que, “[considerando-se] os documentos apresentados pelo contribuinte, em especial os valores constantes nos livros Diário e Razão, [observou-se] que os créditos utilizados [referiam-se] (além dos valores pertinentes a máquinas, aparelhos e equipamentos) a equipamentos de processamento de dados; ferramentas; instalações; marcas; direitos e patentes industriais; móveis e utensílios e veículos.” (fl. 1.033)

Destacou-se na referida Informação Fiscal que, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, “a legislação somente [permitia] o desconto de créditos calculados em relação a máquinas e equipamentos, quando estes [fossem] utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços” (fl. 1.034).

Das máquinas e equipamentos identificados pela Fiscalização, excluíram-se os encargos de depreciação relativos a itens cuja natureza não permitia o desconto de crédito da contribuição não cumulativa ou que não foram adquiridos novos (impressora, transfer, aparelho celular Gradiente, coletor de dados e aparelho fax Sharp), concluindo-se pela existência de encargos de depreciação no trimestre no montante de R\$ 13.373,95 (R\$ 4.447,15 + R\$ 4.447,15 + R\$ 4.479,65 - fl. 1.035).

Consignou-se, ainda, na Informação Fiscal que parte dos bens submetidos à depreciação havia sido adquirida antes de 01/05/2005, perfazendo-se um total de depreciação referente a máquinas e equipamentos no montante de R\$ 4.151,09 (fl. 1.036). Subtraindo-se desse montante o valor de R\$ 33,65², relativo aos bens incluídos na rubrica máquinas e equipamentos mas que foram considerados não utilizados na produção (impressora, transfer, aparelho celular Gradiente, coletor de dados e aparelho fax Sharp), obtém-se o valor de R\$ 4.117,43, valor esse que deverá ser excluído do total da depreciação reconhecida pela Fiscalização (R\$ 13.373,95 – R\$ 4.117,43 = R\$ 9.256,52), por força da regra contida no art. 31, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.865/2004, *verbis*:

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

§ 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio.

Registre-se que este Colegiado, em conformidade com a súmula CARF nº 2³, não pode afastar a aplicação de lei válida e vigente, sob pena de responsabilização.

² Mesma proporção dos encargos relativos às máquinas e equipamentos não utilizados na produção em relação a todos os bens adquiridos.

³ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No julgamento do RE 599.316, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o art. 31, *caput*, da Lei nº 10.865/2004, tratando-se, contudo, de decisão ainda não transitada em julgado, razão pela qual aqui tal decisão não se aplica, em consonância com o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Cientificado dos resultados da diligência, o Recorrente se manifestou no sentido de que concordava com os resultados da diligência (fls. 1.041 a 1.042), fazendo, contudo, uma observação que não se coaduna com o teor da Informação Fiscal, pois, além do valor apontado pelo Recorrente (R\$ 36,44), manteve-se a glosa em relação a outros itens, conforme acima registrado.

Verifica-se que a Fiscalização procedeu ao levantamento dos encargos de depreciação passíveis de gerar direito ao desconto de crédito da contribuição em conformidade com a regra prevista no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, regra essa que restringe o crédito às máquinas e equipamentos utilizados na produção, excluindo-se, por conseguinte, a parcela do crédito pleiteado relativa a outros itens não enquadrados na mesma categoria, razão pela qual a presente decisão deve caminhar no mesmo sentido.

Diante do exposto, a maioria do Colegiado votou por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de créditos decorrentes da depreciação de máquinas e equipamentos utilizados na produção ou na prestação de serviços, calculados sobre o montante de encargos de depreciação de R\$ 9.256,20 ($R\$ 9.256,52 \times 1,65 = 152,73$).

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis